



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

PARECER DO RELATOR ESPECIAL Contas do Poder Executivo Municipal – Exercício de 2022

Interessado: Sr. Edivaldo Antônio Brischi

Origem: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TC-004265.989.22-8

I - RELATÓRIO

Trata-se da apreciação, por esta Câmara Municipal, das contas anuais do Poder Executivo Municipal de Monte Mor, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Sr. Edivaldo Antônio Brischi.

As contas foram submetidas à análise do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no âmbito do Processo TC-004265.989.22-8, tendo a Primeira Câmara daquela Corte, em sessão realizada em 24 de setembro de 2024, deliberado pela emissão de parecer desfavorável às contas do exercício de 2022.

Conforme consignado no Relatório e Voto do Conselheiro Relator Antônio Roque Citadini, foram identificadas graves irregularidades na gestão fiscal, financeira e administrativa do Município, destacando-se:

- a) recolhimento intempestivo de encargos sociais, com incidência de juros e mora;
- b) ausência de aplicação da parcela diferida do FUNDEB;
- c) deficiências reiteradas na gestão qualitativa dos recursos públicos;
- d) baixíssimos índices no IEG-M;
- e) reincidência de falhas administrativas já anteriormente apontadas pela Corte de Contas.

Registre-se que a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento não emitiu parecer no prazo regimental, razão pela qual foi regularmente designado Relator Especial para análise e emissão de parecer substitutivo, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

II - FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Câmara Municipal para julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo decorre do artigo 31 da Constituição Federal, bem como das disposições constantes da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Monte Mor.

No caso em exame, o parecer desfavorável exarado pelo Tribunal de Contas encontra-se amplamente fundamentado em irregularidades graves, materiais e reiteradas, aptas a comprometer a regularidade global das contas.

O voto condutor do TCE/SP registrou que os encargos sociais foram recolhidos intempestivamente, gerando pagamentos de juros e mora, circunstância que evidencia manifesta desídia na gestão dos recursos públicos.

Não se trata de mera falha formal ou de impropriedade administrativa secundária. O atraso deliberado ou reiterado no recolhimento de obrigações previdenciárias representa afronta direta aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e responsabilidade fiscal, impondo prejuízo concreto ao erário mediante dispêndio indevido de recursos públicos com encargos moratórios.

Igualmente consignada a ausência de aplicação da parcela diferida do FUNDEB, situação de especial gravidade, por se tratar de verba constitucionalmente vinculada à manutenção e desenvolvimento da educação básica.

A omissão na correta aplicação de recursos vinculados não pode ser compreendida como simples equívoco contábil. A afetação constitucional específica das verbas do FUNDEB impõe ao gestor dever objetivo de observância estrita, sobretudo diante da essencialidade da política pública educacional.

Além disso, o Tribunal de Contas consignou expressamente a reincidência das falhas e a persistência de indicadores deficientes de gestão pública, revelando padrão contínuo de ineficiência administrativa.

Nesse contexto, os elementos constantes dos autos evidenciam que as irregularidades não decorreram de fato isolado, imprevisível ou meramente técnico, mas sim de conduta administrativa reiterada, consciente e incompatível com o dever constitucional de boa gestão da coisa pública.

Os elementos constantes dos autos demonstram que as irregularidades não decorreram de fato isolado, imprevisível ou de natureza estritamente técnica, mas de conduta administrativa reiterada, incompatível com o dever constitucional de boa gestão da coisa pública.

A presença de culpa grave pode ser inferida da persistência das falhas, mesmo após alertas e recomendações anteriores do Tribunal de Contas, circunstância que afasta a hipótese de erro escusável ou desconhecimento técnico.

A jurisprudência e a doutrina de Direito Administrativo e Financeiro reconhecem que a repetição consciente de irregularidades anteriormente apontadas pelos órgãos de controle externo evidencia culpa grave e, em determinadas hipóteses,



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

dolo administrativo, especialmente quando há tolerância deliberada com práticas sabidamente ilegais ou lesivas ao erário.

O Decreto-Lei nº 201/1967 estabelece como infrações graves do Prefeito Municipal a aplicação indevida de verbas públicas e a realização de despesas em desacordo com as normas financeiras pertinentes.

Ainda que o presente procedimento não tenha natureza jurisdicional penal, é inequívoco que os fatos apontados pelo Tribunal de Contas revelam violação aos deveres fundamentais de gestão fiscal responsável e de proteção ao patrimônio público.

Cumprе enfatizar que o controle exercido pelo Poder Legislativo Municipal sobre as contas do Chefe do Executivo constitui função constitucional típica de fiscalização político-administrativa da Câmara Municipal, nos termos do artigo 31 da Constituição Federal.

O exercício responsável dessa função impõe que o Plenário delibere em conformidade com o conjunto de irregularidades devidamente documentadas nos autos e com o parecer prévio desfavorável emitido pelo órgão técnico-consultivo competente.

Diante da gravidade das irregularidades apontadas, da reincidência das falhas, do prejuízo causado ao erário pelo pagamento de juros e mora, da má gestão dos recursos vinculados à educação e da manifesta afronta aos princípios da administração pública, não há elementos jurídicos ou técnicos aptos a justificar o afastamento do parecer desfavorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, na condição de RELATOR ESPECIAL, opino pela APROVAÇÃO DO PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no Processo TC-004265.989.22-8, e recomendo ao Plenário desta Câmara Municipal a REJEIÇÃO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MONTE MOR, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do ex-Prefeito Sr. Edivaldo Antônio Brischi.

É o parecer.

Monte Mor, 14 de maio de 2026.

WEBERT DONIZETE CARVALHO
BETO CARVALHO
Relator Especial